



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N°.....136...../2002
Sessão: 23ª Ordinária de 15 de fevereiro de 2002
Processo de Recurso N°: 1/003436/99
Auto de Infração N°: 1/199912502
Recorrente: José Adriano de Souza
Recorrido : Célula de Julgamento 1ª Instância
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – Omissão de Entradas. Ação fiscal referente à Aquisição de mercadorias sem a devida documentação fiscal, detectada em fiscalização em profundidade Baixa, mediante análise da conta mercadoria, levantamento fiscal elaborado a partir do Livro Registro de Apuração do ICMS. Autuação *improcedente*, ausência de elementos suficientes para a feitura do levantamento fiscal. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa *José Adriano de Souza*:

“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas. Através da conta mercadoria, durante o exercício de 1997, verificamos omissão de compras no importe de R\$ 123.995,56.

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os arts. 139 Dec.nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade o art. 878, inciso III, alínea “a” do mesmo diploma legal.

Nas informações complementares o autuante esclarece que:

- Não registrou o Demonstrativo de ICMS, tendo em vista que a mercadoria é gás liquefeito de petróleo, sujeita ao regime de substituição tributária. (Art. 484 do Decreto 24.569/97).
- A empresa não apresentou os estoques inicial e final.

Formalizado o expediente necessário, o autuado, regularmente intimado, requer a dilatação do prazo para a impugnação do feito fiscal. A acusada apresentou defesa (fls. 27 a 30).

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. Na instância singular, resultou na *decisão de Procedência* do feito. Nos autos, consta à *juntada* do **recurso** voluntariamente interposto pelo autuado, doravante *recorrente*.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere que o recurso voluntário seja conhecido e provido, no sentido de reformar a decisão condenatória, proferida pela 1ª Instância, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

É o relatório.



VOTO:

Consta na peça inaugural do presente processo, que a empresa adquiriu mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas. Contrariando o comando inserto no artigo 139 do decreto 24.569/97.

O ilícito foi verificado com a elaboração da Conta Mercadoria, durante o exercício de 1997 no montante de R\$ 123.995,56. O Levantamento fiscal foi elaborado a partir do Livro Registro de Apuração do ICMS.

Na instância singular, resultou na *decisão de Procedência* do feito. Nos autos, consta à *juntada* do **recurso** voluntariamente interposto pelo autuado, doravante *recorrente*, aduzindo:

- Que houve cerceamento do direito de defesa, o Termo de Notificação de baixa (fls.05) não indica com clareza infração imputada e seus elementos probantes;
- O ICMS foi pago por Substituição Tributária, não havendo nenhum interesse da autuada em omitir compras;
- As aquisições foram efetuadas com base em notas fiscais, e que foram apenas aos autos por ocasião da apresentação da impugnação (fls. 37 a 57);
- Requer a improcedência do feito fiscal.

Observa-se, no presente processo fiscal, que o levantamento realizado pelo autuante, fora elaborado a partir do Livro registro de Apuração do ICMS. O contribuinte ao apresentar sua defesa, anexando cópias das Notas fiscais de entrada do exercício de 1997 e quadro demonstrativo das Notas Fiscais de Entrada: Gás Liquefeito de Petróleo (GLP). (Mercadoria sujeita ao Regime de Substituição Tributária) e a remessa de Botijões vazios.



Analisando os documentos apresentados na impugnação, percebe-se que nas Notas Fiscais de Entrada, o contribuinte registra apenas os valores das mercadorias recebidas para comercialização (GLP).

A consultoria tributária a partir destes dados, elabora uma nova conta mercadoria, levando em consideração as operações com vasilhames, para em seguida sugerir pela improcedência do feito fiscal, parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Afirma: “deverão ser adicionados os valores relativos aos botijões vazios e GLP, v.g. a nota fiscal nº 91980 (fls 37). Dessa forma, para se obter o valor total das aquisições efetuadas no exercício fiscalizado –1997 – imperioso levar em consideração as entradas de vasilhames e GLP,.... acrescidos das parcelas referentes ao ICMS – Substituição Tributária e demais despesas acessórias, o que importará em R\$ 130.881,94”.

“Com a nova Conta Mercadoria evidencia-se um lucro bruto de R\$ 44.037,43, inerente à atividade comercial, não significando referida diferença como aquisição de mercadorias sem cobertura documental”.

O art. 827, do Decreto 24.569/97 estabelece que:

O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos.



Apesar de concordar com a **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, discordo dos argumentos apresentados pela consultoria tributária e com os novos valores apresentados da Conta Mercadoria. Os botijões vazios (vasilhames) gozam de isenção de ICMS, conforme estabelece art.6º Inciso III do Dec.24569/97. Não podem ter o mesmo tratamento dado ao GLP.

Art. 6º III - Saída decorrente de destroca de botijões vazios (vasilhames) destinados ao acondicionamento de gás liquefeito de petróleo(GLP), efetuada por distribuidores de gás ou seus representantes (Convênios ICM 8/91, 10/92 E 103/96 - indeterminado).

Além disso, no encerramento da atividade da empresa, identificado botijões pertencentes ao Ativo imobilizado, estes devem ter o tratamento previsto no Art.42 do Decreto 24.569/97.(Redução de Base de cálculo).

Pelas considerações expostas e considerando que as provas apresentadas no presente Auto de Infração são insuficientes para apurar o real valor da Conta Mercadoria, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente e quanto ao exame do mérito, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória, proferida pela 1ª Instância, **AUTUAÇÃO PROCEDENTE**, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal nos termos da douda Procuradoria Geral do Estado.




DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: José Adriano de Souza e recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória, proferida pela 1ª Instância, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 9 de abril de 2002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

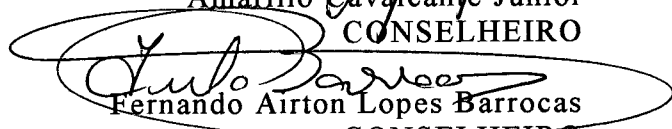

Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

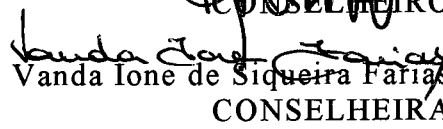

Aristóbulo Souza Fontenele
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Amarílio Cavalcante Júnior
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO